tas simples; 2+2, 6+6 e 8+8 avos para os de resposta paga.

Art.º 5.º — Os sêlos e mais fórmulas de franquia para a província de Timor serão das taxas de 1/2, 1, 1 1/2, 2, 4, 6, 7, 7 1/2, 9, 11, 12, 15. 16, 18, 19, 36, 54 e 72 avos, e 1, 3 e 5 patacas para os sêlos; 2, 3, 3 1/2, e 4 avos para os bilhetes postais simples; 2+2, 3+3, 3 1/2+3 1/ e 4+4 avos para os de resposta paga: 6, 7 1/2, 9, e 12 avos para os bilhetes cartas simples; 6+6, 7 1/2+7 1/2, e 9+9 avos para os de resposta paga.

Art. 6.º — A circulação dos novos sêlos, bilhetes postais e bilhetes cartas, simples e de resposta paga, de que trata o presente decreto, deverá começar logo que êles cheguem às estações competentes e que nos respectivos Boletins Oficiais das Colónias se publique o devido aviso.

§ 1.º — A circulação a que este artigo se refere terá logar cumulativamente com os sêlos postais e mais fórmulas de franquia da emissão da República actualmente em vigor, e com os sêlos e mais fórmulas de franquia do antigo regime com a sobrecarga Republica e com quaisquer sobretaxas postais uma e outras feitas na Casa da Moeda até à sua completa extinção, devendo as sobrecargas feitas nas Colónias serem remetidas á Casa da Moeda.

§ 2.º — Os govêrnos gerais e de província providenciarão para que o consumo simultâneo, a que se refere o parágrafo antecedente se faça por forma a extinguirem-se primeiro e o mais rapidamente possivel os aludidos sêlos e mais fórmulas de franquia do antigo regime e a seguir os de todas as demais emissões anteriores à que este decreto cria.

Art.º 7.º — Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Govêrno da Republida, em 17 de Julho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA— *Vasco Guedes de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:763

Sôbre proposta do Ministro do Trabalho, usando da faculdade concedida no artigo 2.º do decreto n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, que autoriza o Govêrno a abrir créditos especiais para atenuar a crise de trabalho, com dispensa do disposto no artigo 4.º da lei de 29 de abril de 1913:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de cento e cincoenta mil escudos (150:000$00) quantia que reforçará a verba descrita no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do último dos referidos Ministérios para 1920-1921, sob a rúbrica «Subsídios e despesas de pessoal, material e outras relativas à crise de trabalho».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:378

Atendendo ao que representou o Instituto de Piedade e Bene-ficência de Viana do Alemtejo, pedindo autorização para permutar o direito de propriedade da herdade de Faimaes, que lhe pertence, pela herdade do Catalão, cujo proprietário se prontifica á troca, e vender depois esta, ao abrigo do disposto no artigo 14.º e seus §§ da Lei de 30 de Setembro de 1892;

Vistas as informações oficiais e o voto favoravel da sua Assembleia geral:

Manda o Govêrno da Republica Portuguesa conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da Republica, 16 de Julho de 1920.— O Ministro do Trabalho, *José António da Costa Júnior.*

Imprensa Nacional — Oficinas dos Serviços Gráficos do Exército — Telef. C. 5235